



Impugnações - Processo 30/2025 - CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Requerimento

Encaminho impugnação para análise.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
04/11/2025 14:32	IMPUGNAÇÃO - CAM SANTOS.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/b3a048b30ea541c79815a6b8d99caac0.pdf

Resposta

Segue manifestação e decisão sobre a impugnação apresentada.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	06/11/2025 16:51	Decisão de Impugnação PE 30-2025.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/20a54f8c632d4e93bed0b52246c6db83.pdf

ROSE FARIAS BRAGA

SANTOS-SP - 06/11/2025

Gerado em: 06/11/2025 16:52:11



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2025 PROCESSO Nº 736/2025

1. PRELIMINARMENTE

O presente procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada em outsourcing de impressão, com a disponibilização de impressoras multifuncionais monocromáticas, coloridas, impressora de cartão e scanner, além de software de controle de bilhetagem, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Santos, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

A convocação dos interessados em participar do Pregão Eletrônico nº 30/2025 ocorreu em 23 de outubro de 2025, com publicação de aviso no Diário Oficial do Município de Santos e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Em 04 de novembro de 2025, às 14h32, a empresa Comercial AMC INFORMÁTICA LTDA - CNPJ 62.541.735/0001-80, apresentou pedido de impugnação ao Edital, por meio da plataforma BLL Compras.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 7.1 do Edital, e conforme dispõe o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o pedido de impugnação deve ser protocolado até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando a data da sessão pública e o protocolo do pedido de impugnação, cumpre consignar que o pedido formulado pela impugnante está em conformidade com as disposições editalícias, sendo, portanto, tempestivo.

3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnante, questiona a exigência editalícia que determina o uso exclusivo de equipamentos novos, não remanufaturados e em linha de fabricação, alegando que tal requisito é restritivo, antieconômico e sem motivação técnica. Segundo a empresa, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não apresenta justificativa para essa vedação, o que configuraria violação ao princípio da motivação previsto na Lei nº 14.133/2021 e na IN SEGES/ME nº 58/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Sustenta que os equipamentos recondicionados por ela ofertados possuem a mesma confiabilidade, eficiência e desempenho de um equipamento novo, atendendo plenamente aos níveis de serviço (SLA) exigidos no edital. Argumenta ainda que a exigência de novos equipamentos restringe a competitividade, eleva os custos da contratação e contraria o princípio da economicidade, especialmente porque o contrato tem vigência de apenas 12 meses, prazo insuficiente para amortização do custo de equipamentos novos. Cita como parâmetro técnico a Portaria SGD/MGI nº 370/2023, que recomenda a dispensa da exigência de equipamentos novos em contratos inferiores a 48 meses.

Além disso, a empresa alega que a exigência fere o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, pois incentiva a importação de equipamentos e desestimula a cadeia nacional de recondicionamento, gerando evasão de divisas e perda de empregos no país. Ao final, requer a retificação do edital para permitir expressamente o uso de equipamentos remanufaturados ou recondicionados, desde que certificados pelo fabricante e compatíveis com todas as especificações técnicas exigidas. Subsidiariamente, solicita que, caso o pedido seja indeferido, a decisão seja devidamente fundamentada, com a análise detalhada de todos os pontos levantados.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com o previsto no item 7.4 do Edital, a impugnação foi encaminhada ao setor técnico competente, que se manifestou conforme segue:

"REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA

A argumentação central foca na defesa da exigência de equipamentos novos para a contratação, refutando a possibilidade de aceitar seminovos. Cumpre informar que esta renomada casa não aceitará a impugnação mediante aos fatos abaixo:

Princípio da Vantajosidade e Interesse Público:

Este princípio está diretamente ligado à eficiência e economicidade da contratação. Ele exige que a proposta vencedora seja a mais vantajosa para a Administração, considerando não apenas o menor preço, mas também:

- Qualidade técnica do objeto;
- Durabilidade e confiabilidade dos equipamentos;
- Atendimento às necessidades reais do órgão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

1. Da Legalidade e Justificativa Técnica

A exigência de equipamentos novos está devidamente fundamentada no Termo de Referência, com base em critérios técnicos que visam garantir:

- Maior confiabilidade operacional;
- Menor índice de falhas e paradas;
- Atendimento pleno aos níveis de serviço (SLA);
- Redução de custos com manutenção corretiva;
- Maior eficiência energética e compatibilidade com sistemas atuais.

2. Do Princípio da Eficiência

A utilização de equipamentos seminovos, ainda que tecnicamente funcionais, pode comprometer a eficiência do serviço contratado, por apresentar:

- Ciclo de vida reduzido;
- Maior risco de obsolescência;
- Dificuldade na reposição de peças e suporte técnico;
- Desempenho inferior em comparação a modelos novos.

Dessa forma, a exigência de equipamentos novos não configura restrição indevida, mas sim medida necessária para garantir a efetividade, continuidade e qualidade do serviço público, conforme previsto no princípio da eficiência.

3. Da Vantajosidade e Interesse Público

A contratação deve atender ao interesse público, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração. A exigência de equipamentos novos contribui para:

- Redução de riscos operacionais;
- Maior previsibilidade de desempenho;
- Cumprimento integral dos indicadores de SLA;
- Menor custo indireto com suporte e substituições.

Portanto, a vedação a equipamentos seminovos está alinhada com o interesse público e a vantajosidade da contratação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

4. Do Prazo de Contratação

O presente termo prevê em seu item no item 1.2 do Termo de Referência que “O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da data da assinatura do contrato, prorrogáveis nos termos dos artigos 106 e 107, da Lei nº 14.133, de 2021”.

Sabendo da possibilidade prorrogação contratual condicionada aos critérios da casa amparado pelo prazo previsto em lei, a aceitação de equipamentos seminovos condicionará a esta casa a não exercer o direito de renovação uma vez que os equipamentos poderão estar com sua performance de desempenho comprometidos, causando assim custos adicionais desnecessários como por exemplo a instauração de um novo procedimento licitatório para contratação do mesmo objeto por questões técnicas.

5. Conclusão

Diante do exposto, mantém-se a exigência de equipamentos novos no edital, por estar amparada em justificativa técnica, legal e nos princípios da eficiência, vantajosidade e interesse público.”

5. DA DECISÃO

Considerando a análise e manifestação da área técnica, que adoto integralmente como fundamento para decidir, resta comprovado que não assiste razão à impugnante.

Pelos motivos acima elencados decide-se pela improcedência da impugnação apresentada. O edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Dou ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente através da plataforma BLL Compras, conforme prevê o item 7.6 do edital.

Santos, 06 de novembro de 2025.

Rose Farias Braga
Pregoeira